



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais - 2014 - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsáveis: ex-prefeito Reginaldo Pereira da Costa, ex-prefeito Severino Alves Barbosa Filho, e ex-gestores do FMS Luciano Teixeira de Carvalho e Jacinto Carlos de Melo

Advogados: Leonardo Paiva Varandas (representando o Sr. Severino Alves Barbosa Filho), Fernanda Rakel Gomes Ferreira Formiga (representando o Sr. Jacinto Carlos de Melo) e Eveline Bezerra Paiva de Figueiredo (representando o Sr. Luciano Teixeira de Carvalho)

Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento Parcial. Redução de débito e multa. Manutenção das demais decisões.

ACÓRDÃO APL – TC – 00213/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04741/15 que trata de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão APL TC 00547/19 e o Parecer Prévio PPL TC 00276/19 pelos ex-Prefeitos Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, através do Documento TC Nº 17154/20 (fls. 11947/11975) e Sr. Severino Alves Barbosa Filho, através do Documento TC Nº 18528/20 (fls. 12159/ 12192), pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita, Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, através do Documento TC Nº 05130/20 (fls. 11901/11904) e Sr. Jacinto Carlos de Melo, através do Documento TC Nº 05082/20 (fls. 11894/11898) e pelo Contador, Sr. Luciano Paiva Gomes, através do Documento TC Nº 05505/20 (fls. 11907/ 11921), ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

- 1) Conhecer os Recursos de Reconsideração apresentados pelos ex-Prefeitos Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, através do Documento TC Nº 17154/20 (fls. 11947/11975) e Sr. Severino Alves Barbosa Filho, através do Documento TC Nº 18528/20 (fls. 12159/ 12192), pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita, Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, através do Documento TC Nº 05130/20 (fls. 11901/11904) e Sr. Jacinto Carlos de Melo, através do Documento TC Nº 05082/20 (fls. 11894/11898) e pelo Contador, Sr. Luciano Paiva Gomes, através do Documento TC Nº 05505/20 (fls. 11907/ 11921), tendo em vista a tempestividade e a legitimidade dos recorrentes;
- 2) Quanto ao mérito:
 - a. Pelo **provimento parcial** do recurso apresentado pelo Sr. Severino Barbosa Filho, apenas para considerar elidida a seguinte eiva: despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 9.412,00, permanecendo sem alteração a multa aplicada de R\$ 7.000,00 e a imputação de débito de R\$ 4.821.871,38, decorrente de despesas não comprovadas, por ausência de documentos comprobatórios; e afastar as questões relacionadas à inexistência de créditos adicionais utilizados sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos; pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 495.000,00; e atraso nos repasses do Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29A, §2º, da CF;
 - b. Pelo **provimento parcial** do recurso apresentado pelo Sr. Reginaldo Pereira da Costa, apenas para considerar elidida a seguinte eiva: ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 43.000,00; reduzir as despesas não comprovadas, por ausência de documentos comprobatórios, no valor de R\$ 3.186.517,80 para R\$ 546.341,94, permanecendo a imputação de débito de R\$ 1.333.597,18, por despesas não comprovadas por documentos; e afastar as questões relacionadas à inexistência de créditos adicionais utilizados sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos; pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 154.563,00; e atraso nos repasses do Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29A, §2º, da CF;
 - c. Pela **redução do débito** imputado ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, para o montante de R\$ 1.333.407,18 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e sete reais e dezoito centavos), equivalente a 21.579,65 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação;
 - d. Pela **redução da multa pessoal** aplicada ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 80,91 UFR – PB,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

- por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal;
- e. Pelo **provimento parcial** do recurso apresentado pelo Sr. Luciano Paiva Gomes, para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 32,37 UFR-PB;
 - f. Pelo **provimento parcial** do recurso apresentado pelo Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 32,37 UFR-PB;
 - g. Pelo **provimento parcial** do recurso apresentado pelo Sr. Jacinto Carlos de Melo, para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 32,37 UFR-PB; e
 - h. Manutenção dos demais termos das decisões contidas no Parecer Prévio PPL TC 00276/19 e Acórdão APL TC 00547/19.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 06 de julho de 2022



PROCESSO TC nº 04741/15

RELATÓRIO

O Processo TC 04741/15 trata de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão APL TC 00547/19 e o Parecer Prévio PPL TC 00276/19 pelos ex-Prefeitos Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, através do Documento TC Nº 17154/20 (fls. 11947/11975) e Sr. Severino Alves Barbosa Filho, através do Documento TC Nº 18528/20 (fls. 12159/ 12192), pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita, Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, através do Documento TC Nº 05130/20 (fls. 11901/11904) e Sr. Jacinto Carlos de Melo, através do Documento TC Nº 05082/20 (fls. 11894/11898) e pelo Contador, Sr. Luciano Paiva Gomes, através do Documento TC Nº 05505/20 (fls. 11907/ 11921).

Na sessão plenária do dia 27 de novembro de 2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Parecer Prévio PPL TC 00276/19, contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Reginaldo Pereira da Costa (01/01/2014 a 24/04/2014 e 18/12/2014 a 31/12/2014) e do Sr. Severino Alves Barbosa Filho (25/04/2014 a 17/12/2014), relativas ao exercício financeiro de 2014.

Através do Acórdão APL TC 00547/19 também decidiram:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (25/04/14 a 17/12/14), relativas ao exercício de 2014;
2. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 138,25 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Imputar débito** ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no montante de R\$ 4.016.583,04, equivalente a 79.332,08 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão,



PROCESSO TC nº 04741/15

para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 7.000,00, equivalente a 138,25 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5. **Imputar** débito ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no montante de R\$ 4.821.871,38, equivalente a 95.237,44 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
6. **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Luciano Teixeira de Carvalho e Jacinto Carlos de Melo, relativas ao exercício de 2014;
7. **Julgar irregulares** as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Alysson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos e Demócrito Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício de 2014;
8. **Julgar irregulares** as contas das gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhoras Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cicera da Nóbrega Silva, relativas ao exercício de 2014;
9. **Aplicar multa pessoal** aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Alysson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos, Jacinto Carlos de Melo, Luciano Teixeira de Carvalho e Demócrito Medeiros de Oliveira, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,00 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
10. **Imputar** débito ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, no montante de R\$ 573.290,00, equivalente a 11.323,12 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
11. **Imputar** débito ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Alysson dos Santos Gomes, no montante de R\$ 496.130,00, equivalente a 9.799,13 UFR – PB, referente a



PROCESSO TC nº 04741/15

despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

12. **Aplicar multa pessoal** às gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhoras Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cicera da Nóbrega Silva, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,00 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
13. **Imputar** débito à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Vera Lucia Gomes de Lima Costa, no montante de R\$ 125.050,00, equivalente a 2.469,87 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
14. **Imputar** débito à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Cicera da Nóbrega Silva, no montante de R\$ 420.460,00, equivalente a 8.304,56 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
15. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Luciano Paiva Gomes, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,00 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
16. **Representar** à Receita Federal do Brasil sobre os valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências.
17. **Representar** ao Ministério Público Estadual sobre as falhas que ensejaram imputação de débito, bem como sobre os descumprimentos dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços de saúde pública e manutenção e desenvolvimento de ensino.
18. **Recomendar** à atual Administração Municipal de Santa Rita, bem como do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Inconformados, os ex-Prefeitos Municipais de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, através do Documento TC Nº 17154/20 (fls. 11947/11975), e Sr. Severino Alves Barbosa Filho, através do Documento TC Nº 18528/20 (fls. 12159/ 12192); os ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita, Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, através do Documento TC Nº 05130/20 (fls. 11901/11904), e Sr. Jacinto Carlos de Melo, através do Documento TC Nº 05082/20 (fls. 11894/11898); e o Contador, Sr. Luciano Paiva Gomes, através do Documento TC Nº 05505/20 (fls. 11907/ 11921), interpuseram Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 000547/19 e o Parecer Prévio PPL TC 00276/19, visando a reforma das decisões guerreadas.

A Auditoria, em relatório de fls. 13868/13940, após analisar os documentos anexados aos autos, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, concluiu pelo provimento dos recursos apenas quanto aos seguintes itens:

Responsável: Severino Alves Barbosa Filho (ex-prefeito)

- Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 9.412,00 (sanada).

Permanecem, ainda, as seguintes irregularidades que ensejaram o parecer contrário, multa e imputação de débito:

- Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 5.362.136,00 (Itens 4.0.2/17.23 do relatório inicial);
- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Itens 9.2.3/17.30 do relatório inicial - percentual aplicado 15,22%);
- Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (Itens 10.0.3/17.31 do relatório inicial - percentual aplicado 9,54%);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 11.1.7/17.38 do relatório inicial - percentual aplicado: 58,79% Executivo e 61% Ente);
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas: R\$ 727.506,60 (assessorias jurídicas), R\$ 47.929,62 (locação de máquinas), R\$ 1.067.653,56 (faturas da Energisa), R\$ 2.442.531,60 (serviços de resíduos sólidos) e R\$ 536.350,00 (locação de veículos), totalizando R\$ 4.821.871,38.

Responsável: Reginaldo Pereira da Costa (ex-prefeito)

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 3.186.517,80 - sanada parcialmente, remanesce o valor não comprovado de R\$ 546.341,94;
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 43.000,00 (serviços de comunicação) - sanada.

Permanecem, ainda, as seguintes irregularidades que ensejaram o parecer contrário, multa e imputação de débito:

- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Itens 9.2.2/17.4 do relatório inicial - percentual aplicado 5,31%);
- Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (Itens 10.0.2/17.5 do relatório inicial - corresponderam a 0,20%, no período de 01/01/2014 a 24/04/2014, e de 8,14%, no período de 18/12/2014 a 31/12/2014);
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (Itens 12.0.1/17.10 do relatório inicial); e
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas: R\$ 259.056,65 (assessorias jurídicas), R\$ 16.011,30 (locação de máquinas), R\$ 125.907,29 (combustíveis), R\$ 546.341,94 (serviços de resíduos sólidos) e R\$ 386.190,00 (locação de veículos), totalizando R\$ 4.016.583,04.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Além desses irregularidades que ensejaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, outras eivas foram constatadas, o que levaram o Tribunal a aplicar multas aos ex-prefeitos, as quais permanecem, quais sejam:

REGINALDO PEREIRA DA COSTA - abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; despesa de pessoal não empenhada, nos valores de R\$ 241.214,49, 3.620,00, R\$ 673.080,35 e R\$ 88.554,32; registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; inexistência de escrituração contábil no exercício em exame; ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 8.927.382,65; ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 8.171.465,83; ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 105.334,94 (Itens 11.2.3/17.9 do relatório inicial) e R\$ 41.102,85 (Itens 11.2.5/17.64 do relatório inicial); envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10; ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, no valor de R\$ 63.229,80; e sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, no valor de R\$ 62.828,50.

SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO - Despesas de pessoal não empenhadas, nos valores de R\$ 5.301.780,42 e R\$ 9.412,00; ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 15.946.623,43; ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 14.596.358,80, sem a adoção das providências efetivas; ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 259.327,38; registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 585.836,94; omissão de registro de receita orçamentária; e sonegação de documentos (Banco HSBC) e informações ao Tribunal de Contas.

Responsabilidade do Sr. Luciano Teixeira de Carvalho (Fundo Municipal de Saúde) - período de 01/01/2014 a 23/03/2014 - Regularidade com ressalvas, com aplicação de multa de R\$ 4.000,00

As irregularidades apontadas pela Auditoria: não empenhamento de despesa de pessoal, no valor de R\$ 70.367,52; não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 39.145,12; não



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no montante de R\$ 163.477,66; não recolhimento de cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 74.829,84; e despesas não comprovadas com locação de veículos, no montante de R\$ 195.360,00.

Segundo a Auditoria, o pleito do recorrente foi no sentido de desconstituição da multa. Ressalta-se que a cominação de multa é matéria inserida na competência dos conselheiros julgadores e fixada conforme percentuais definidos no art. 201 do Regimento Interno c/c art. 56 da LOTCE, não cabendo a este corpo técnico ponderar quanto a gravidade da falha ensejar ou não aplicação de penalidade.

Responsabilidade do Sr. Jacinto Carlos de Melo (Fundo Municipal de Saúde) - período de 10/11/2014 a 17/12/2014 - Regularidade com ressalvas, com aplicação de multa de R\$ 4.000,00

As irregularidades apontadas pela Auditoria: despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 148.675,77; não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 110.820,00; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – R\$ 126.905,77; não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida – R\$ 91.418,69; e ausência de documentos comprobatórios de despesas – R\$ 19.500,00.

Questionou apenas a aplicação da multa, mesmo tendo sido julgada regular com ressalvas.

Ao corpo técnico cabe apenas a análise quanto às irregularidades, sendo de competência do Conselho desta Corte de Contas a decisão sobre a gravidade da infração para fins de gradação da multa, conforme o parágrafo único do art. 201 do mesmo Regimento Interno.

Responsabilidade do Sr. Luciano Paiva Gomes (contador) - aplicação de multa de R\$ 4.000,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

As irregularidades apontadas pela Auditoria: registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (ausência de comprovação de disponibilidade - extratos não enviados; diversas irregularidades na apresentação de extratos bancários; registro incorreto no elemento de despesa – PASEP; registro incorreto – modalidade de aplicação – obrigações patronais; registro incorreto – Elemento 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas) – subelemento PESSOAL VINCULADO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA; registro incorreto – elemento de despesa – Ajuda Financeira; e registro incorreto – elemento de despesa – multa/juros sobre folha de salários (Itens 5.1.1/17.67 do relatório inicial).

De acordo com a Auditoria, o Sr. Luciano de Paiva Gomes, tinha coparticipação na irregularidade de sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Item 16 do relatório inicial) pois não apresentou qualquer justificativa para a ausência da documentação solicitada relativa ao contrato firmado entre a Prefeitura de Santa Rita e o Banco HSBC, com o intuito de esclarecer a finalidade e os critérios de cobrança das tarifas bancárias. O Sr. Luciano Paiva não apresentou argumentos para a irregularidade no recurso, mantendo-se o entendimento.

Ao final do relatório do recurso de reconsideração, a Auditoria se posicionou pelo conhecimento dos recursos de reconsideração acostados e no mérito entendeu pelo provimento apenas quanto aos seguintes itens:

- Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 9.412,00; (item 3.10) - Responsável: Severino Alves Barbosa Filho.
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 3.186.517,80 (item 3.47) (sanado parcialmente, remanescendo o valor não comprovado de R\$ 546.341,94) e ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 43.000,00 (item 3.48) - Responsável: Reginaldo Pereira da Costa.

Em relação às demais eivas, os argumentos apresentados não têm o condão de modificar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida, razão por que entendeu pelo não provimento do recurso, mantendo-se os termos do ACÓRDÃO APL 00547/19.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00070/22, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinando (*in verbis*):

" [...] pelo conhecimento dos presentes recursos e pelo provimento parcial dos recursos dos Srs. Severino Barbosa Filho e Reginaldo Pereira da Costa, negando provimento aos demais, afastando-se as seguintes eivas:

No caso do Recurso do **Sr. Reginaldo Pereira da Costa**, destaca-se a alteração dos seguintes aspectos:

- Alteração da irregularidade "ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 3.186.517,80", remanescendo ainda o valor não comprovado de R\$ 546.341,94; e

- Afastamento da irregularidade "ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 43.000,00".

Ainda no caso do Recurso do **Sr. Reginaldo Pereira da Costa**, bem como no caso do **Sr. Severino Alves Filho**, entende, o Parquet, por afastar as questões relacionadas à inexistência de créditos adicionais utilizados sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos; pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de 495.000,00; e atraso nos repasses do Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29A, §2º, da CF, o que pode ensejar a redução proporcional da multa aplicada.

Quanto às demais eivas analisadas, devem permanecer inalterados o Acórdão APL TC 00547/19 e o Parecer Prévio PPL-TC 00276/19."

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito, passo a tecer as seguintes considerações:

- **Responsabilidade do Sr. Severino Alves Barbosa Filho – ex-Prefeito (Doc. TC Nº 18528/20 - fls. 12159/ 12192):**

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 5.362.136,00:

O recorrente informa que a falta de cancelamento dos restos a pagar não liquidados do exercício de 2013, bem como o não cancelamento de dívidas passivas fictícias do grupo consignações herdadas da gestão de 2012, foram fatores determinantes para falta da fonte de recursos "Superávit Financeiro do Exercício Anterior". Ademais, menciona que no dia 31 de dezembro de 2013, foi emitido Decreto que tratou do cancelamento de restos a pagar não processados (Despesas não processadas) e que, por erro do sistema de contabilidade, deixou de baixar essa obrigação irreal na conta do Passivo Financeiro.

Conforme destacado pela Auditoria, não foi acostado aos autos o referido decreto também não foi possível localizá-lo em buscas realizadas no Diário Oficial do Município.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pontua que a eiva em análise é passível de mitigação, sobretudo tendo em vista que os créditos adicionais, apesar de terem sido abertos indevidamente, não foram utilizados.

Corroborando com o *Parquet*, entendo que o Recurso merece provimento no ponto em análise.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 5.301.780,42:

O recorrente informa que o não-empenhamento de contribuições previdenciárias, parte empregador, se deu pela necessidade imprescindível do Gestor de se efetuar o parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como junto ao Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita – IPREVSR, com o objetivo principal de colocar em dia as finanças do município, haja vista a situação de desequilíbrio financeiro, encontrado no início da gestão, decorrente da mudança repentina de gestores.

A Auditoria destaca que a necessidade de realização de parcelamento junto ao INSS, não justifica a ausência de empenhamento das obrigações patronais do exercício correspondente, sobretudo porque onera o Erário com juros e multas.

Corroborando com o MPC, entendo que o não recolhimento tempestivo de obrigações previdenciárias implica em despesas adicionais ao Ente municipal, sob a forma de juros e multas, que são embutidos em eventuais termos de parcelamento.

O Recurso não merece provimento no ponto em análise.

Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 15.946.623,43, e déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 14.596.358,80, sem a adoção de providências efetivas:

O recorrente argumenta que o déficit financeiro e orçamentário não deram causa a prejuízos nem tampouco comprometeram as finanças da Prefeitura de Santa Rita. Ademais, menciona que o déficit de execução orçamentária se deu pela necessidade de se efetuar despesas que permitissem a manutenção das atividades administrativas da Edilidade e que a obrigação passiva herdada pelos gestores anteriores foi o fator causador do déficit financeiro ao final do exercício.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Corroborando com o *Parquet* e o Órgão Técnico, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar. As eivas ora evidenciadas denotam falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável.

Recurso não provido no ponto em análise.

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.126.202,36:

O recorrente alega que o percentual de procedimentos não licitados foi irrisório.

Em sede de julgamento inicial restou consignado que o total da despesa não licitada correspondeu a 0,57% da despesa orçamentária do município, sendo cabíveis recomendações quanto ao cumprimento das exigências da Lei nº 8.666/93.

Recurso não provido no ponto em análise.

Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB:

O recorrente alega que o Parecer foi cobrado do Presidente do Conselho do FUNDEB por diversas vezes, e que o seu pedido não foi acolhido por questões políticas.

No entanto, como bem pontua a Auditoria, não há provas das cobranças encaminhadas tempestivamente à autoridade responsável. Sendo assim, permanece a eiva.

Recurso não provido no ponto em análise.



PROCESSO TC nº 04741/15

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):

O recorrente questiona os cálculos realizados pela Auditoria, apresentando a tabela à fl. 13877, indicando que não teria sido desrespeitado o percentual mínimo previsto no art. 212 da Magna Carta.

A Auditoria, no que concerne às deduções realizadas e impugnadas pelo recorrente, destaca (*in verbis*):

"- Com relação à exclusão das despesas pagas com recursos do FUNDEB à Energisa em 2014, não foram apresentadas as cópias das faturas envolvidas, apenas repetição dos argumentos apresentados na defesa, razão por que não se inclui a despesa paga no valor de R\$ 235.331,88.

- No tocante à despesa envolvendo servidores identificados pela CGU e não localizados nos locais de trabalho informados pela Secretaria de Educação, no valor de R\$ 960.925,05, não foram apresentados documentos que comprovem a regularidade e efetiva atuação dos funcionários em atividades vinculadas ao FUNDEB, persistindo a exclusão.

- Em relação às retenções de despesa paga com o FUNDEB não recolhidas em 2014, não foram trazidos novos argumentos, não podendo a despesa ser considerada, pois não havia saldo disponível para efetuar a quitação, já que as despesas superaram as receitas efetivamente disponíveis."

Sendo assim, o não cumprimento do percentual mínimo de aplicação em MDE, além de ensejar na emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, nos termos do Parecer Normativo PN-TC-52/04, resulta, ainda, na cominação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, LOTCE.

Recurso não provido no ponto em análise.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Não-aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços de Saúde Pública:

O Recorrente alega que foi aplicado 20,11% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (fl. 13881).

A Auditoria menciona (*in verbis*):

"A divergência do cálculo apresentado pelo recorrente em relação ao cálculo realizado pela Auditoria consiste na apresentação de valores diferentes em relação àqueles registrados na Fonte de Recursos Ordinários e na não exclusão das despesas custeadas com Recursos Vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em Ações e Serviços Públicos de Saúde em Exercícios Anteriores.

Em relação às despesas registradas com a Fonte de Recursos ordinários e pagos com a conta FUS, o total de pagamentos realizados pela conta FUS no período de 25/04/2014 a 17/12/2014 foi de R\$ 4.061.719,30, conforme Doc. TC nº 26750/16. Desse montante foi excluído R\$ 212.132,68

No tocante aos demais pagamentos pelas contas Pessoal (Conta CEF nº 5012-2) e Pessoal Conta Corrente (HSBC nº 113139), o valor de valor de R\$ 8.264.343,90 não é comprovado documentalmente. Assim, considera-se o valor pago por essas contas até o limite dos créditos oriundos da conta FUS (Conta 169943) – R\$ 6.160.572,87”.

Como bem pontua o Parquet (*in verbis*):

"No que pertine aos cálculos elaborados pelo Interessado, percebe-se que não encontram guarida por divergirem as bases de cálculo utilizadas para se chegar ao resultado apresentado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Quanto aos pagamentos realizados pela conta FUS, a Auditoria demonstrou contabilmente como se chegou ao resultado apreciado no acórdão combatido, indicando que o argumento do Recorrente não se sustenta [...].

Por fim, quanto aos demais pagamentos indicados pelo Recorrente, referentes às contas de Pessoal e Conta Corrente, a falta de comprovação documental das movimentações faz com que o argumento perca força sem maior necessidade de digressão acerca do assunto”.

A não aplicação do percentual mínimo constitucional em Ações e Serviços Públicos em Saúde, além de ensejar a emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, nos termos do Parecer Normativo PN-TC52/04, resulta, ainda, na cominação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, LOTCE.

Recurso não provido no ponto em análise.

Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde, no valor de R\$ 14.500,00:

O Recorrente confirma a veracidade das informações apresentadas pela Auditoria. Sendo assim, permanece a eiva.

Recurso não provido no ponto em análise.

Despesa de pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 9.412,00:

O recorrente informa que a despesa em tela é decorrente de Pensão Vitalícia das Senhoras Eliane José da Silva Lima e Rosa Maria Trindade, classificada pela via Extra-orçamentária. A Auditoria acolheu as argumentações apresentadas. Irregularidade sanada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Recurso provido no ponto em análise.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal:

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal:

Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei:

O recorrente alega que, em 2015, a Prefeitura de Santa Rita foi compelida a nomear servidores de Concurso realizado em 2010. Ainda, houve a aprovação de Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, e foi promulgada legislação criando cargos e encargos. Por fim, menciona que houve diminuição do repasse do Fundo de Participação dos Municípios.

A Auditoria destaca (*in verbis*):

"Após o RGF do segundo quadrimestre demonstrar que foi atingido o percentual de 56,12% da RCL, no 3º quadrimestre, período em que o gestor esteve a maior parte do tempo ocupando o cargo de Prefeito, o percentual não foi reduzido, sendo majorado para 59,66% (Doc. TC n 53943/14 e 05415/14)".

Corroborando com o Parquet e com a Auditoria, entendo que as alegações recursais não merecem acolhimento, principalmente tendo em vista que, ao longo da gestão, não houve adequação da despesa com pessoal.

Recurso não provido nos pontos em análise.

Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 495.000,00:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

O recorrente alega que, apesar de ter havido vício de iniciativa do projeto de Lei nº 1.529/2013, este, por ter sido analisado na Casa Legislativa Mirim, não deveria ser eivado de nulidade. Ademais, justifica o aumento no pagamento dos subsídios ante a ausência do reajuste dos salários dos secretários na lei Municipal 1.487/2012, o que resultou em desequilíbrio salarial.

A Auditoria não acolhe as razões recursais e menciona que o vício de iniciativa da lei não é convalidado pela posterior tramitação e aprovação pelo Poder Legislativo e nem por eventual sanção do Chefe do Poder Executivo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende pelo provimento do recurso para afastar a determinação de tornar sem efeito a Lei Municipal nº 1.259/2013 a partir de junho de 2013, convertendo-se a determinação em recomendação para que o Município rediscuta a compatibilidade do artigo 12, XX, da Lei Orgânica Municipal com a Constituição Federal.

Acosto-me ao posicionamento do *Parquet* e entendo que o Recurso merece provimento no ponto em análise.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 259.327,38:

O recorrente informa que os valores em tela encontram-se lançados no SAGRES, pela via orçamentária, através dos empenhos 1656, 1657, 9035.

A Auditoria, por sua vez, salienta que as alegações apresentadas não têm pertinência com a irregularidade. Ademais, ressalta que foi anexo, ao recurso, documentos relativos à frequência dos servidores. No entanto, a documentação apresentada foi a mesma já analisada por ocasião da defesa.

O MPC, de igual maneira, opina pelo desprovimento do recurso neste ponto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Recurso não provido no ponto em análise.

Repases ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal:

O recorrente alega que o atraso do repasse das transferências duodecimais ao Poder Legislativo de Santa Rita, correspondente aos meses de março, abril, julho, agosto, setembro e novembro de 2014, se deu em virtude do recebimento da cota do FPM em valor inferior ao devido ao Poder Legislativo.

A Auditoria entendeu que as alegações recursais não devem prosperar, uma vez que os repases do FPM não são as únicas receitas do Município.

No entanto, corroborando com o *Parquet*, entendo que o atraso verificado é passível de relevação para afastar a maior gravidade da eiva, sendo cabíveis recomendações para que a atual Gestão obedeça à risca o disposto no art. 29, §2.º, II da CF/88.

Recurso provido no ponto em análise.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 585.836,94:

O recorrente alega que a irregularidade apontada decorreu da alternância de governantes no Poder Executivo, também, devido à mudança de todo o pessoal da contabilidade, que precisou passar por treinamento para cumprir com seus deveres.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Verifica-se, pois, que o recorrente reconhece a irregularidade em análise. Esta mácula, isoladamente, não contribuiu efetivamente para a valoração negativa das contas, mas sim para a aplicação de multa.

Recurso não provido no ponto em análise.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 4.682.740,89:

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 1.813.660,55:

Com relação à contribuição previdenciária da Parte Empregador junto ao RGPS (INSS), recorrente alega o adimplemento de 100% do valor devido (R\$ 1.836.973,18) durante o período de 25/04/2014 a 17/12/2014.

No tocante aos valores cobrados pelos fundos (Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde), o recorrente informa que foi feito um parcelamento das Contribuições Previdenciárias (Parte Patronal) junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, através da Receita Federal do Brasil, para ser debitado na conta do FPM.

No que diz respeito ao pagamento das contribuições previdenciárias junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, o recorrente menciona o pagamento, durante o período de 25/04/2014 a 17/12/2014, da importância de R\$ 2.513.364,81, que representa 51,75% do valor devido ao Regime Próprio.

Consoante expôs a Auditoria à fl. 13889 (*in verbis*):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Com relação à eiva consistente no não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 1.813.660,55, não foram apresentados argumentos, permanecendo o entendimento inicial.

No que concerne à irregularidade relativa ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 4.682.740,89, reproduziu-se os mesmos argumentos já analisados no relatório de análise de defesa, razão por que também se mantém o entendimento, reiterando-se que os parcelamentos realizados não podem ser admitidos como contribuição patronal recolhimento no exercício por referirem-se à competência de exercícios anteriores.

Desta feita, em consonância com o *Parquet* e com a Auditoria, entendo que o recurso apresentado não merece provimento no ponto em análise.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 270.213,18:

O recorrente alega que a Auditoria não faz menção acerca dos números das peças técnicas que relatam as despesas apontadas.

No entanto, conforme se depreende dos autos, as despesas em comento se referem a pagamentos de obrigações patronais do INSS e foram devidamente destacadas pela Auditoria, de modo que as argumentações aduzidas pelo recorrente não merecem prosperar.

Recurso não provido no ponto em análise.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 727.506,60:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

As despesas em questão se referem à contratação de assessoria jurídica que teve como credor a empresa Mouzalas, Borba & Azevedo, R\$ 90.000,00 e Sólon Benevides & Walter Agra Advogados Associados, R\$ 637.506,60.

O recorrente acostou documentação às fls. 12193/13061.

A Auditoria, ao apreciar a documentação referente à contratação do escritório de advocacia Sólon Benevides & Walter Agra Advogados Associados, no valor de R\$ 637.506,60, concluiu (*in verbis*):

"Com relação às despesas com o credor Sólon Benevides e Walter Agra Advogados Associados, foi acostado documentos relativos à ação judicial de improbidade administrativa que tramitou perante a 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita (fls. 12193/12619). Entre os documentos detectou-se alguns empenhos e notas fiscais relativos às despesas realizadas. Relembra-se que o Contrato nº 03/2014 foi do tipo contrato de êxito, uma vez que vincula o pagamento dos honorários advocatícios, de 20%, aos valores que foi efetivamente recuperados e recebidos pelo contratante.

Ocorre que não foi possível verificar documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços como relatório de prestação de serviços ou outros documentos que comprovem concretamente a correlação entre o incremento das receitas de Royalties e o êxito dos serviços contratados, sobretudo porque a receita se manteve em valores estáveis desde o mês de janeiro, e a contratação abrangeu o período de maio a novembro de 2014".

No tocante à comprovação da despesa efetuada junto ao Escritório de Advocacia Mouzalas, Borba & Azevedo, no valor de R\$ 90.000,00, a Auditoria expôs (*in verbis*):

"[...] também foram apresentados documentos relativos a Inquérito Civil do Ministério Público e Ação de improbidade administrativa para verificação da legalidade do procedimento licitatório que



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

resultou na contratação do escritório (fls. 12620/13061). Novamente, não se detectou entre os documentos acostados a efetiva comprovação dos serviços prestados”.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas entendeu (*in verbis*):

"Em síntese, o Recorrente não atacou os fundamentos da glosa imposta pelo Acórdão no presente item, de modo que não há que se falar em provimento no ponto”.

Acosto-me integralmente ao exposto pela Auditoria e pelo *Parquet* e entendo pelo não provimento do recurso no ponto em análise.

Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 47.829,62:

A mácula apontada se refere ao excesso de preço, no valor de R\$ 47.929,62, concernente a despesas com locação de máquinas, equipamentos e caminhões destinados à limpeza em rios e transporte de entulhos.

O recorrente alega que, ao citar os pregões de Cabedelo e de João Pessoa como serviços de base para os praticados em Santa Rita, a Auditoria não analisou se as máquinas utilizadas eram do mesmo padrão. Ademais, menciona que a monta apontada pela Auditoria corresponde ao valor ínfimo de 2,81% de acréscimo, razão pela qual pugna pelo relevamento do item.

A Auditoria, por sua vez, conclui que permanece a ausência de descrição e detalhamento dos serviços efetuados pelas máquinas locadas durante todo o exercício de 2014, o que não permite afastar a evidência da existência de excesso de preço.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Acosto-me ao posicionamento exarado pelo *Parquet* e pela Auditoria, concluindo pelo desprovimento do recurso neste ponto.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 1.067.653,56:

A irregularidade em análise se refere à ausência de comprovação das despesas realizadas pelo consumo de iluminação pública (faturas da Energisa), no valor de R\$ 1.067.653,56.

Os argumentos apresentados pelo recorrente são os mesmos trazidos na ocasião da análise de defesa (fls. 9488/9490).

Desprovido o recurso neste tocante.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 585.836,94:

O recorrente alega falha formal e solicita o relevamento deste item.

Conforme expõe a Auditoria, o recorrente reconhece a irregularidade, motivo pelo qual se mantém o entendimento inicial.

Recurso não provido no ponto em análise.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas com coleta e disposição de resíduos sólidos – R\$ 2.442.531,60, sendo R\$ 1.359.277,73 atribuído aos pagamentos à empresa Ambiental Soluções Ltda. e R\$ 1.083.253,87 atribuído à empresa Rumos Construções Ambiental Ltda:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

O Recorrente acosta diversos empenhos com o intuito de comprovar as despesas em tela.

A Auditoria, após análise da documentação, concluiu pela não comprovação das despesas impugnadas.

Com relação à empresa Ambiental Soluções Ltda, tem-se que o montante questionado (no importe de R\$ 1.359.277,73) diz respeito às notas de empenho de n.ºs 1919 e 2847, conforme demonstrado às fls. 13896 dos autos.

Quanto à empresa RUMOS, não foi identificada qualquer documentação comprobatória.

Recurso não provido no ponto em análise.

Sonegação de documentos (Banco HSBC) e informações ao Tribunal de Contas:

O recorrente apresentou os empenhos 2291, 2740, 3535, 4776, 5550, 5975, 6588 e 7159, com os respectivos extratos do banco HSBC, conta corrente 1129-30, contemplando os débitos automáticos em conta, provenientes de Tarifas Bancárias decorrentes dos serviços executados sobre a folha de pagamento dos servidores contratados, comissionados e efetivos da Prefeitura Municipal de Santa Rita.

A Auditoria emitiu o seguinte pronunciamento (*in verbis*):

" [...] considerando elevados os valores pagos de tarifas bancárias no exercício de 2014, fazia-se necessário a apresentação do contrato firmado entre a Prefeitura de Santa Rita e o Banco HSBC, com o intuito de esclarecer a finalidade e os critérios de cobrança das mencionadas tarifas, no total de R\$ 185.245,40, com R\$ 62.828,50 na gestão do então Prefeito Reginaldo Pereira da Costa e R\$ 122.416,90 de responsabilidade do gestor Severino Alves Barbosa Filho".



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

O Ministério Público de Contas entendeu que a apresentação do contrato é indispensável para a averiguação da correção das cobranças questionadas pelo Corpo Técnico. Sendo assim, a sua não apresentação faz com que deva ser mantida a irregularidade.

Corroborando com o *Parquet* e a Auditoria, entendo que o Recurso não merece provimento no ponto em análise.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 536.350,00:

Trata-se de despesas não comprovadas com locação de veículos.

A Auditoria verificou que as alegações recursais não tratam de qualquer aspecto da despesa com locação de veículos.

Corroborando com o *Parquet* e a Auditoria, entendo que o Recurso não merece provimento no ponto em análise.

- **Sr. Reginaldo Pereira da Costa, – ex-Prefeito (Doc. TC Nº 17154/20 - fls. 11947/11975):**

Ab initio, no tocante ao questionamento a respeito do período em que esteve à frente da gestão, questionado pelo Recorrente, acompanho a conclusão proferida pelo Órgão Técnico sobre o exercício do mandato de Prefeito do Município de Santa Rita pelo Sr. Reginaldo Pereira da Costa, de 01/01/2014 a 24/04/2014 e de 18/12/2014 a 31/12/2014 (fls. 13899/13900).

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 635.521,00:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

O recorrente alega que a Auditoria, no seu relatório de análise de defesa, firma que no exercício de 2013 existiu superávit, no valor de R\$ 3.406.137,29.

A Auditoria informa que o Balanço Patrimonial com superávit financeiro no valor de R\$ 3.406.137,29, da PCA de 2013, citado pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa é somente o do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, conforme o doc. 4671/14 à fl. 14.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pontua que a eiva em análise é passível de mitigação, sobretudo tendo em vista que os créditos adicionais, apesar de terem sido abertos indevidamente, não foram utilizados.

Corroborando com o *Parquet*, entendo que o Recurso merece provimento no ponto em análise.

Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 241.214,49:

A irregularidade se refere ao não empenhamento de despesa de obrigações patronais RGPS (R\$ 232.045,35) e obrigações patronais RPPS (R\$ 9.169,14), totalizando R\$ 241.214,49.

O recorrente alega que foram devidamente empenhadas, e conseqüentemente algumas folhas pagas no exercício seguinte, por exemplo a folha de eletivos 13º Salários, foi empenhada pela Nota de Empenho 0007138, no valor total de R\$ 13.600,00.

A Auditoria destaca que não há qualquer relação entre a nota de empenho trazida à discussão e a presente irregularidade.

Corroborando com o *Parquet* e com a Auditoria, entendo que o Recurso não merece provimento no ponto em análise.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 3.620,00:

O recorrente alega que as despesas em questão foram lançadas pela via extra orçamentária, pelas guias de despesas extra-orçamentárias GDE 846 datada em 30/01/2014, GDE 1041 datada em 27/02/14 e GDE 1217 datada em 31/03/2014.

A Auditoria informa que a documentação anexada pelo recorrente (guias de despesa extra orçamentária) não cobre todo o valor da irregularidade.

O *Parquet* acompanha o entendimento do Órgão Técnico, afirmando que apenas a demonstração documental do correto empenhamento das despesas verificadas teria força suficiente para afastar a eiva.

Corroborando com o *Parquet* e com a Auditoria, entendo que o Recurso não merece provimento no ponto em análise.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:

O recorrente reconhece que existiu a falha técnica na classificação das despesas, mas alega o seu cunho formal, requerendo a relevação da eiva. Informa, ademais, que as liquidações das despesas aconteceram corretamente dentro de suas fontes credoras, não causando danos ao Erário.

In casu, houve emissão de empenhos relativos a despesas com PASEP em elemento de despesa incorreto, bem como de obrigações patronais em modalidade de aplicação incorreta.

Acolho as alegações do recorrente e entendo que o Recurso merece provimento no ponto em análise.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 8.927.382,65:

Ocorrência de Déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 8.171.465,83:

O Recorrente alega que não pode ser penalizado em razão da herança recebida de outras gestões, destacando que o seu montante deficitário foi o menor do período.

A Auditoria refuta os argumentos apresentados ante a ausência de alegações e documentação aptas a saná-la.

Conforme menciona o *Parquet*, os resultados deficitários não contribuíram diretamente para a valoração negativa das contas, mas ensejaram sanção pecuniária e recomendação no caso do recorrente.

Corroborando com o *Parquet* e com a Auditoria, entendo que o Recurso não merece provimento no ponto em análise.

Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 317.909,29:

O recorrente alega que o valor não licitado corresponde a 0,16% do valor da despesa orçamentária do Município.

No julgamento inicial, a inconformidade em análise ensejou o envio de recomendação à gestão municipal.

Recurso não provido no ponto em questão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

O recorrente alega que a base de cálculo utilizada pela Auditoria foi equivocada, por contemplar valores de quando o Gestor estava afastado. Ademais, informa não terem sido levadas em consideração outras despesas inerentes à manutenção, no cômputo realizado.

A Auditoria informa que não foram apresentados, pelo recorrente, documentos capazes de sanar a irregularidade em apreço, mantendo o percentual de aplicação em MDE em 5,31%.

Conforme menciona o *Parquet* (*in verbis*):

"Quanto ao período apurado, assim como dito na introdução do relatório do recurso apresentado pelo aqui Interessado, a Auditoria apenas considerou os períodos de 01/01/2014 a 24/04/2014 e de 18/12/2014 a 31/12/2014, diferentemente do que arguido no recurso, e isto após a análise das diversas decisões judiciais que versavam sobre a disputa de poder no Município".

Corroborando com o *Parquet* e com a Auditoria, entendo que o Recurso não merece provimento no ponto em análise.

Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública:

O recorrente questiona a metodologia utilizada pela Auditoria para se chegar ao resultado final do cômputo de aplicação em ações e serviços de saúde pública.

A Auditoria entende pela manutenção da eiva, destacando a impossibilidade de se acatar os argumentos do recorrente por irem de encontro às disposições dos artigos 2º e 25 da LC 141/2012 e do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

Corroborando com o *Parquet* e com a Auditoria, entendo que o Recurso não merece provimento no ponto em análise.



PROCESSO TC nº 04741/15

Não aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde, no valor de R\$ 172.254,67:

O recorrente alega que, apesar dos valores apurados terem sido executados pela Administração Direta, e não pelo Fundo, manteve-se a sua essência de aplicabilidade com os serviços de saúde.

A Auditoria, por sua vez, não acolhe as argumentações do recorrente ante o descumprimento da regra do parágrafo único do art. 2º da LC 141/2012.

Conforme pontua o *Parquet*, o ponto em questão foi analisado, no Voto do Relator, de modo conjunto com a mácula anterior. *In casu*, se entendeu pelo envio de recomendação.

Corroborando com o *Parquet* e com a Auditoria, entendo que o Recurso não merece provimento no ponto em análise, sobretudo por tratar-se de mandamento legal.

Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB:

O recorrente alega que o não encaminhamento do Parecer do FUNDEB se deu em razão da não disponibilização, pela gestão anterior, da documentação em comento.

Auditoria informa que não foram apresentados documentos capazes de sanar a eiva.

O *Parquet* salienta que a ausência do referido Parecer do FUNDEB foi valorada apenas para fins de aplicação de multa, como decorrência de afronta à norma prevista na RN TC nº 03/2010.

Recurso não provido no ponto em questão.

Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 154.563,00:

O Recorrente induz ao raciocínio de que foi necessário o aumento questionado em razão da inexistência de reajuste por meio da Lei Municipal 1.487/12, que ocasionou desequilíbrio salarial.

A Auditoria não acolhe as razões recursais e menciona que o vício de iniciativa da lei não é convalidado pela posterior tramitação e aprovação pelo Poder Legislativo e nem por eventual sanção do Chefe do Poder Executivo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende pelo provimento do recurso para afastar a determinação de tornar sem efeito a Lei Municipal nº 1.259/2013 a partir de junho de 2013, convertendo-se a determinação em recomendação para que o Município rediscuta a compatibilidade do artigo 12, XX, da Lei Orgânica Municipal com a Constituição Federal.

Acosto-me ao posicionamento do *Parquet* e entendo que o Recurso merece provimento no ponto em análise.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 105.334,94 e R\$ 41.102,85:

As despesas em comento concernem a valores pagos a título de remuneração pelos serviços prestados por servidores elencados no Doc. TC 38563/16.

O recorrente alega que não teve acesso aos documentos comprobatórios das despesas em tela e informa ter ajuizado demanda judicial para este fim.

Tendo em vista que não foram apresentados novos documentos, a Auditoria não acolhe a argumentação trazida à baila em sede de recurso.

Em sede de julgamento inicial, a omissão constatada ensejou aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, V, da LOTCE.

Recurso não provido no ponto em análise.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal:

O recorrente alega que os atrasos se deram em função do duodécimo, que não era suficiente para que se fizesse o repasse integral.

A Auditoria refuta os argumentos apresentados em sede de recurso.

O MPJTCE/PB, a seu turno, entendeu pela mitigação da irregularidade em virtude da análise dos efeitos da prática discutida em face do Legislativo municipal no período.



PROCESSO TC nº 04741/15

Corroborando com o *Parquet*, pugno pelo provimento recursal para fins de afastamento da eiva, mantendo-se, contudo, o envio de recomendação.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.802.233,00:

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.489.321,78:

Não houve apresentação de recurso nos pontos em destaque, restando mantidas as irregularidades referentes aos dois períodos em que o Sr. Reginaldo Pereira da Costa esteve à frente da Prefeitura.

Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, no valor de R\$ 63.229,80:

O recorrente afirma ter anexado cópias da documentação reclamada.

A Auditoria informa que não foi encontrada juntada ao recurso a respectiva documentação.

Recurso não provido no ponto em análise.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 259.056,65:

O recorrente informa que as despesas em questão não são de sua responsabilidade.

A Auditoria, em consulta ao SAGRES, verificou que a responsabilidade pelas despesas em tela, ao se verificar as datas, é do Sr. Reginaldo Pereira da Costa.

Recurso não provido no ponto em análise.

Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superior ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 16.011,30:



PROCESSO TC nº 04741/15

O recorrente alega que não houve o mencionado superfaturamento, fazendo comparação com outros municípios, como João Pessoa e Cabedelo. Ademais, argumenta que diversos detalhes da contratação influenciam no valor a ser pago, e que, dentro do universo total da licitação, a quantia em destaque é passível de relevação, em virtude da margem de variação percentual.

A Auditoria refuta a argumentação, informando que não foram apresentados documentos capazes de elidir a eiva.

O MPJTCE/PB realça (*in verbis*): " [...] a Auditoria procedeu a essa análise comparativa com Municípios próximos em virtude da constatação de que os pagamentos estavam ocorrendo sem o devido controle, ignorando exigências contratuais de verificação do serviço efetivamente prestado". Ademais, aduz que a ausência de discriminação dos serviços realizados por meio da contratação em tela tornou necessária a realização da análise comparativa, ora contestada no Recurso.

Corroborando com a Auditoria e com o *Parquet*, entendo que o recurso não merece provimento no ponto em análise.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 125.807,29:

Não houve apresentação de recurso no ponto em destaque, restando mantida a irregularidade.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 3.186.517,80:

As despesas em análise se referem a serviços de limpeza urbana e possuem como credores a empresa Ambiental Soluções Ltda (R\$ 2.594.918,53) e a empresa Rumos Construções Ambiental Ltda (R\$ 591.599,27).

Após analisar a documentação acostada pelo recorrente, a Auditoria entendeu que restaram, sem a devida comprovação, despesas no montante de R\$ 546.341,94, referentes ao contrato firmado com a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda.

Recurso parcialmente provido, reduzindo-se a despesa sem comprovação para a quantia de R\$ 546.341,94.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 43.000,00:

Após analisar a documentação acostada pelo recorrente, a Auditoria entendeu que a irregularidade foi sanada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

Recurso provido quanto ao ponto em análise.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 386.190,00:

A Auditoria não localizou os documentos juntados à petição que tenham relação com este item.

O MPC/PB, de igual maneira, não identificou a juntada da documentação referida pelo recurso.

Não provimento do recurso quanto ao ponto em análise.

- **Sr. Luciano Paiva Gomes – Contador do Município à época (Doc. TC Nº 05505/20 - fls. 11907/ 11921):**

No tocante ao Sr. Luciano Paiva Gomes, tem-se que houve aplicação de multa em virtude de registros contábeis incorretos e pela sonegação de documentos relevantes.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:

Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas:

O recorrente alega o envio correto dos extratos bancários mencionados pela Auditoria nos relatórios de instrução, tecendo explanação sobre cada um e atribuindo a responsabilidade das inconsistências para a a gestão anterior. No tocante ao não envio de documentos e informações solicitadas, atribui a responsabilidade unicamente aos responsáveis pela Contabilidade do Fundo de Assistência Social.

A Auditoria não acolheu as argumentações apresentadas, sobretudo ante a ausência de adoção de medidas com vistas à correção do problema.

O MPC/PB acosta-se ao entendimento da Auditoria, posição na qual filio-me.

Apesar de concordar com a Auditoria e o Parquet, considero que a multa aplicada, de R\$ 4.000,00, foi desproporcional em relação às irregularidades atribuídas aos ex-prefeitos, cuja multa aplicada foi de R\$ 7.000,00. Portanto, acolho parcialmente o recurso, no sentido de reduzir a multa para R\$ 2.000,00.



PROCESSO TC nº 04741/15

- **Sr. Luciano Teixeira de Carvalho - ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde (Doc. TC Nº 05130/20 - fls. 11901/11904):**

O recorrente, que teve suas contas julgadas regulares com ressalvas, pretende a reforma do *decisum* com vistas ao afastamento da multa pessoal que lhe foi aplicada (R\$ 4.000,00), sustentando que as eivas que restaram não sanadas sob sua responsabilidade ensejariam apenas o envio de recomendações, ante a ausência de demonstração de dano ao erário.

Corroborando com o exposto pelo MPC/PB, entendo que as alegações do recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que, no recurso apresentado, não há negativa da ocorrência dos fatos considerados irregulares, mencionando-se a boa-fé e a ausência de dano ao erário.

Apesar de concordar com o Parquet, considero que a multa aplicada, de R\$ 4.000,00, foi desproporcional em relação às irregularidades atribuídas aos ex-prefeitos, cuja multa aplicada foi de R\$ 7.000,00. Portanto, acolho parcialmente o recurso, no sentido de reduzir a multa para R\$ 2.000,00.

- **Sr. Jacinto Carlos de Melo - ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde (Doc. TC Nº 05082/20 - fls. 11894/11898):**

O recorrente, que teve suas contas julgadas regulares com ressalvas, pretende a reforma do *decisum* com vistas ao afastamento da multa pessoal que lhe foi aplicada (R\$ 4.000,00), argumentando que não agiu com dolo ou má-fé.

Conforme destaca o MPC/PB (*in verbis*): "[...] a alegação de que, pelo fato de não ter havido dolo ou má-fé demonstrados ou ainda prejuízo ao erário, a multa não seria aplicável, pois o dolo, a má-fé e o prejuízo ao erário não são requisitos imprescindíveis para a aplicação de multa".

Corroborando com o exposto pelo MPC/PB, entendo que as alegações do recorrente não merecem prosperar.

Da mesma forma, que o gestor anterior, considero que a multa aplicada, de R\$ 4.000,00, foi desproporcional em relação às irregularidades atribuídas aos ex-prefeitos, cuja multa aplicada foi



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

de R\$ 7.000,00. Portanto, acolho parcialmente o recurso, no sentido de reduzir a multa para R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento dos Recursos de Reconsideração apresentados pelos ex-Prefeitos Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, através do Documento TC Nº 17154/20 (fls. 11947/11975) e Sr. Severino Alves Barbosa Filho, através do Documento TC Nº 18528/20 (fls. 12159/ 12192), pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita, Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, através do Documento TC Nº 05130/20 (fls. 11901/11904) e Sr. Jacinto Carlos de Melo, através do Documento TC Nº 05082/20 (fls. 11894/11898) e pelo Contador, Sr. Luciano Paiva Gomes, através do Documento TC Nº 05505/20 (fls. 11907/ 11921), tendo em vista a tempestividade e a legitimidade dos recorrentes;
- 2) Quanto ao mérito:
 - a. Pelo **provimento parcial** do recurso apresentado pelo Sr. Severino Barbosa Filho, apenas para considerar elidida a seguinte eiva: despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 9.412,00, permanecendo sem alteração a multa aplicada de R\$ 7.000,00 e a imputação de débito de R\$ 4.821.871,38, decorrente de despesas não comprovadas, por ausência de documentos comprobatórios; e afastar as questões relacionadas à inexistência de créditos adicionais utilizados sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos; pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 495.000,00; e atraso nos repasses do Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29A, §2º, da CF;
 - b. Pelo **provimento parcial** do recurso apresentado pelo Sr. Reginaldo Pereira da Costa, apenas para considerar elidida a seguinte eiva: ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 43.000,00; reduzir as despesas não comprovadas, por ausência de documentos comprobatórios, no valor de R\$ 3.186.517,80 para R\$ 546.341,94, permanecendo a imputação de débito de R\$ 1.333.407,18, por despesas não comprovadas por documentos; e afastar as questões relacionadas à inexistência de créditos adicionais utilizados sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos; pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 154.563,00; e atraso nos repasses do Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29A, §2º, da CF;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04741/15

- c. Pela **redução do débito** imputado ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, para o montante de R\$ 1.333.407,18 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e sete reais e dezoito centavos), equivalente a 21.579,65 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação;
- d. Pela **redução da multa pessoal** aplicada ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, de R\$ 7.000,00 para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 80,91 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal;
- e. Pelo **provimento parcial** do recurso apresentado pelo Sr. Luciano Paiva Gomes, para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 32,37 UFR-PB;
- f. Pelo **provimento parcial** do recurso apresentado pelo Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 32,37 UFR-PB;
- g. Pelo **provimento parcial** do recurso apresentado pelo Sr. Jacinto Carlos de Melo, para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 32,37 UFR-PB; e
- h. Pela manutenção dos demais termos das decisões contidas no Parecer Prévio PPL TC 00276/19 e Acórdão APL TC 00547/19.

É o voto.

João Pessoa, 06 de julho de 2022

Plenário do TCE/PB

Cons. em exercício Oscar Mamede Santiago Melo - Relator

Assinado 11 de Julho de 2022 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2022 às 10:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL